



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.731051/2013-05
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-005.733 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrentes LETÍCIA DE PAULA JACINTHO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PERT. NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de desistência de recurso voluntário por adesão ao PERT, seguido da análise da unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil e processamento da petição de desistência, impõe o não conhecimento do recurso.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Segundo a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, deve ser aplicado o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.733 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.731051/2013-05

Relatório

Tratam-se de recursos de ofício e voluntário contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – DRJ/REC – que acolheu parcialmente a impugnação apresentada por LETÍCIA DE PAULA JACINTHO para restabelecer parcialmente a área de pastagens glosada, alterando-a para 4.940 ha (quatro mil, novecentos e quarenta hectares).

Por bem sintetizar a controvérsia devolvida a esta instância revisora, colaciono tão-somente a ementa do acórdão recorrido (f. 578/579):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2010

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Deve ser restabelecida parcialmente a área de pastagens declarada para o ITR/2010, glosada em parte pela autoridade fiscal, quando comprovada a existência de rebanho suficiente para tanto no ano-base de 2009, por meio de documentos hábeis, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

**DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM LOCAL DIVERSO DO
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO.
DA FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.**

A intimação poderá ser realizada nas modalidades pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, as quais não estão sujeitas à ordem de preferência, podendo ainda ser efetivada por edital, caso resulte improfícuo um dos meios anteriormente citados ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta. Em se tratando de intimação por via postal, não há previsão legal de intimação em local diverso do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Por fim, houve determinação para que os autos fossem submetidos

(...) à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 03/2008, por força de recurso necessário, também previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, ressaltando-se que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente decisão não se torna definitiva. (f. 587; sublinhas deste voto)

Cientificada (f. 592), a contribuinte apresentou recurso voluntário (f. 604/685), replicando parcela substancial das matérias suscitadas em sede de impugnação (f. 426/454), que podem ser assim sumarizadas: **i)** a nulidade do auto de infração, sob a alegação de que estaria eivado de incorreções, além de apresentar descrição fático-jurídica insuficiente; e, **ii)** a impossibilidade de arbitramento do VTN com base nos dados contidos no Sistema de Preços de Terras (SIPT). Pleiteou a juntada de novas provas, bem como fossem as intimações dirigidas ao endereço do subscritor das razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Leonam Rocha de Medeiros, Relatora.

Antes de adentrar ao mérito, mister aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de ofício e voluntário.

Após a interposição do recurso voluntário, foi requerida sua desistência por motivo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – “vide” f. 802/803. Em observância ao disposto no art. 78, caput e § 1º do Anexo II do RICARF, foram os autos remetidos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise e processamento da petição de desistência – f. 805.

A DRJ de origem efetuou o desmembramento destes autos com a transferência do saldo devedor, não abarcado pelo recurso de ofício, para outro processo e determinou a remessa dos autos a este eg. Conselho para apreciação do montante não abrangido pela avença administrativa – f. 813/814. Face à desistência, não conheço do recurso voluntário.

Passo à análise da aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício.

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que “[p]ara fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que o acórdão sob escrutínio promoveu a exoneração do imposto suplementar de R\$ 774.950,99 (setecentos e setenta quatro mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos) para R\$94.734,13 (noventa e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e treze centavos).

Computados os juros moratórios, bem como a multa aplicada, a cobrança passou de **R\$ 1.587.797,08** (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais

e oito centavos) – f. 553 – para **R\$ 510.162,65** (quinhentos e dez mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) – f. 591 –, exoneração esta inferior ao atual limite de alçada.

Ante o exposto, **não conheço dos recursos de ofício e voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira